



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

### **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº /2026**

Institui a Política Municipal de Valorização de Resíduos Orgânicos, com diretrizes para compostagem, biodigestão e aproveitamento energético, no Município de Itabirito/MG, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

**Art. 1º** Fica instituída, no Município de Itabirito/MG, a Política Municipal de Valorização de Resíduos Orgânicos, com a finalidade de promover o tratamento ambientalmente adequado da fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos, por meio de soluções como compostagem, biodigestão anaeróbia e outras tecnologias compatíveis com a legislação vigente, observados o interesse público, a eficiência administrativa e a sustentabilidade ambiental.

**Art. 2º** São objetivos da Política Municipal de Valorização de Resíduos Orgânicos:

- I – reduzir o envio de resíduos orgânicos para aterros sanitários;
- II – incentivar a separação, coleta e tratamento da fração orgânica;
- III – estimular a produção de composto orgânico, biofertilizante, biogás e biometano;
- IV – promover o aproveitamento sustentável dos resíduos;
- V – reduzir impactos ambientais e emissões de gases de efeito estufa;
- VI – fomentar a educação ambiental e a participação social;
- VII – incentivar a inovação, a economia circular e o desenvolvimento sustentável local.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – resíduos orgânicos: materiais biodegradáveis de origem vegetal ou animal;
- II – compostagem: processo biológico aeróbio de decomposição da matéria orgânica;
- III – biodigestão anaeróbia: processo biológico realizado sem presença de oxigênio, com geração de biogás e biofertilizante;

IV – biogás: gás produzido a partir da decomposição da matéria orgânica;

V – biometano: gás combustível obtido da purificação do biogás, conforme normas técnicas aplicáveis.

**Art. 4º** São diretrizes da Política Municipal de Valorização de Resíduos Orgânicos:

I – observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

II – integração com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos;

III – priorização do reaproveitamento e da recuperação energética;

IV – incentivo à separação na fonte geradora;

V – estímulo à participação da iniciativa privada e de cooperativas;

VI – adoção de soluções sustentáveis, descentralizadas e economicamente viáveis;

VII – respeito às normas ambientais, sanitárias e urbanísticas.

**Art. 5º** O aproveitamento energético do biogás e eventual produção de biometano observarão integralmente a legislação vigente e as normas dos órgãos competentes.

**Art. 6º** O Município poderá priorizar, conforme conveniência administrativa:

I – o uso do biogás em equipamentos públicos;

II – sua aplicação em serviços urbanos compatíveis;

III – outras formas de aproveitamento legalmente permitidas.

**Art. 7º** O Município poderá estabelecer critérios para gerenciamento da fração orgânica por grandes geradores, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. Poderão ser definidos, em regulamento, critérios diferenciados para grandes geradores de resíduos orgânicos, tais como restaurantes, supermercados, cozinhas industriais e estabelecimentos similares.

**Art. 8º** O Município poderá instituir mecanismos de incentivo e estímulo a empresas, instituições e empreendimentos que adotarem práticas de valorização de resíduos orgânicos.

§ 1º Os incentivos poderão incluir:

I – certificação municipal de sustentabilidade;

II – reconhecimento público institucional;

III – apoio técnico e institucional;

IV – incentivo à inovação sustentável.

§ 2º A eventual concessão de incentivos fiscais dependerá de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, observados:

I – a Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – a estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

III – a compatibilidade com o orçamento municipal;

IV – a legislação tributária aplicável.

**Art. 9º** Os grandes geradores de resíduos orgânicos, tais como restaurantes, cozinhas industriais, supermercados e estabelecimentos similares, poderão implantar sistemas próprios de compostagem, biodigestão ou outras tecnologias de valorização de resíduos.

§ 1º O Município poderá apoiar tecnicamente a implementação dessas iniciativas, inclusive por meio de orientações, capacitação e parcerias institucionais.

§ 2º Os empreendimentos que adotarem práticas de tratamento e reaproveitamento de resíduos orgânicos poderão ser contemplados com incentivos, nos termos desta Lei.

§ 3º As disposições deste artigo possuem caráter facultativo, não impondo obrigações diretas aos geradores.

**Art. 10º** A implementação desta Lei observará:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – o Plano Plurianual (PPA);

III – a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

IV – a Lei Orçamentária Anual (LOA).

**Art. 11º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 12º** Esta Lei possui caráter orientador, não implicando criação obrigatória de programas, serviços ou estruturas administrativas.

**Art. 13º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 11 de Maio de 2026

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir, no Município de Itabirito/MG, uma política pública moderna e sustentável voltada à valorização da fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos.

Atualmente, grande parte dos resíduos orgânicos produzidos na cidade é destinada a aterros sanitários, gerando custos operacionais, impactos ambientais e desperdício de materiais que poderiam ser reaproveitados de forma eficiente.

A proposta busca transformar esse cenário por meio do incentivo à compostagem, biodigestão e outras tecnologias que possibilitam a geração de adubo, biofertilizante e energia, contribuindo para a sustentabilidade ambiental, a eficiência dos serviços públicos e o desenvolvimento econômico local.

Importante destacar que o projeto não cria obrigações diretas ao Poder Executivo, nem impõe despesas obrigatórias, sendo estruturado como política pública de diretrizes, respeitando integralmente os limites constitucionais e a legislação vigente.

Além disso, a proposta contempla os chamados grandes geradores de resíduos orgânicos, como restaurantes e cozinhas industriais, permitindo que possam implantar sistemas próprios de tratamento, com apoio técnico do Município e possibilidade de incentivos, o que atende a demandas reais já existentes na cidade.

A previsão de incentivos foi construída de forma juridicamente adequada, condicionada à regulamentação e à legislação fiscal, evitando qualquer impacto direto nas finanças públicas sem o devido planejamento.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que alia responsabilidade fiscal, inovação, sustentabilidade e desenvolvimento, posicionando Itabirito como uma cidade alinhada às melhores práticas de gestão de resíduos e economia circular.

Sala de Reuniões, 11 de Maio de 2026